



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0126200-33.1993.5.04.0302 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** ALBERTO WIEBBELLING - Adv. Haroldo Almeida Soldateli  
**Agravado:** JOÃO ROBERTO ATHAIDE DA SILVA - Adv. Silvia Regina Anschau  
**Agravado:** CICOEX S.A. COMÉRCIO EXTERIOR (MASSA FALIDA) - Adv. Heverton Rosso Adams  
**Agravado:** WALDAIR BILHAR DA COSTA - Adv. Haroldo Almeida Soldateli  
**Agravado:** NELSON WIEBBELLING - Adv. Haroldo Almeida Soldateli

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo  
**Prolator da Decisão:** Juiz Paulo André de França Cordovil

**E M E N T A**

**REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO E/OU ACIONISTA DE SOCIEDADE ANÔNIMA.**  
É viável o redirecionamento da execução contra sócio e/ou acionista de sociedade anônima, por aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, quando verificada irregularidade na gestão do sócio administrador traduzida no descumprimento das obrigações trabalhistas. Agravo negado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0126200-33.1993.5.04.0302 AP**

**Fl. 2**

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2012 (terça-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução, agrava de petição o executado Alberto Wiebbelling, suscitando a ilegitimidade passiva e o excesso de execução.

Sem contraminuta, sobem os autos ao Tribunal, sendo distribuídos a este Relator para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):**

**CONHECIMENTO**

O agravo é tempestivo (fls. 1060 e 1069) e a representação do agravante é regular (fl. 1047).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

**REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO E/OU  
ACIONISTA DE SOCIEDADE ANÔNIMA**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.2620.8679.2050.



**ACÓRDÃO**  
**0126200-33.1993.5.04.0302 AP**

**Fl. 3**

O agravante sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, porquanto se trata de empresa declarada falida (CICOEX S/A - processo nº 001/1.05.0333495-6), cuja dissolução foi legal e regular conforme certidão emitida pelo Cartório de Falências e Concordatas em 22/08/2006. Salienda não comprovada a prática de infração à legislação a possibilitar o redirecionamento da execução contra ex-sócio e/ou ex-acionista como responsável pela execução de débitos fiscais incidentes sobre os valores pagos ao credor trabalhista. Por fim, propugna pela habilitação do órgão previdenciário junto ao Juízo Universal da Falência para fins de obter o pagamento dos débitos remanescentes da execução.

A ação foi ajuizada em 21/09/1993, relatando, o reclamante, ter mantido contrato de emprego no período de 01/12/1991 a 21/04/1993. Transitada em julgado a decisão das fls. 110/116 e 146/150 e 159, iniciou-se a execução em 29/11/1996 (despacho fl. 160), sendo homologados os cálculos de liquidação das fls. 163/169, à fl. 172. A falência da reclamada foi decretada em 15/05/2001, conforme certidão da fl. 1048.

Citada a demandada, o Sr. Oficial de Justiça informou, na certidão da fl. 174v., não ter localizado a empresa no endereço constante da inicial.

O exequente, às fls. 181/219, requereu o redirecionamento da execução contra os sócios, indicando endereço e relação de bens passíveis de sofrer constrição judicial, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*.

Conforme verifico dos documentos apresentados pela empresa, às fls. 275/311, o ora agravante era sócio da executada (CICOEX S/A - Comércio Exterior), sociedade por quotas de responsabilidade limitada transformada em sociedade anônima em 1992.

No curso da execução, que se estende por vários anos, como se verifica



**ACÓRDÃO**  
**0126200-33.1993.5.04.0302 AP**

**Fl. 4**

dos seis volumes que compõem o processo, foi realizado acordo entre as partes, inclusive firmado pelo ora agravante, às fls. 513/516 e homologado pelo Juízo *a quo* à fl. 524 (3º vol.).

Às fls. 643/644, o exequente informou que o acordo não foi integralmente cumprido, requerendo o prosseguimento da execução contra os sócios da empresa executada.

Na sequência, as partes resolveram pactuar no sentido de "*retomar os pagamentos do acordo anteriormente feito, [...]*" (fls. 652/654 - homologado à fl. 656), declarando que o valor remanescente do débito era de R\$ 72.889,40, em 22/11/2006, mantendo, todavia, a penhora sobre imóvel como garantia do acordo. Entretanto, novamente ocorreu o descumprimento do acordo, assim como o atraso no pagamento de parcelas pelos executados.

Após infrutíferas tentativas de saldar o valor integral do acordo, ocorreu a penhora de veículo do agravante (Toyota RAV 4 - 2004/2005), avaliado em R\$ 40.000,00 (fl. 1039).

Apresentados os embargos à execução, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes.

A decisão não merece reparo.

Observe, em primeiro lugar, pouco importa a transformação jurídica da empresa, na medida em que à época de vigência do pacto laboral, a empresa era constituída como sociedade de responsabilidade limitada, ainda que posteriormente transformada em sociedade anônima.

Ainda que assim não fosse, como concluiu o Juízo de origem, o ora agravante quando da transformação da empresa em sociedade anônima



**ACÓRDÃO**  
**0126200-33.1993.5.04.0302 AP**

**Fl. 5**

assumiu o cargo de Diretor-Presidente (fl. 284 - Estatuto Social fls. 278/285), respondendo como gestor da sociedade junto aos credores na forma do artigo 158 da Lei nº 6.404/76, citada na sentença (fl. 1057).

Por óbvio, a ausência de cumprimento de direitos sociais e trabalhistas traduz a possibilidade de imputar a responsabilidade ao administrador/gestor da sociedade, porquanto são obrigações decorrentes de imposição legal e o seu inadimplemento viola a legislação pertinente, tal como dispõe o artigo 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76.

A certidão da fl. 1048, dando conta do arquivamento do inquérito judicial (processo nº 10506495691), em 31/03/2004, não altera o posicionamento até aqui esposado. Sublinho que a transformação jurídica da empresa no curso do contrato de trabalho do exequente não impede a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução contra os bens particulares dos sócios, na medida em que estes, além de se beneficiarem com a prestação laboral do reclamante, firmaram a conciliação na fase de execução, comprometendo-se em quitar integralmente o crédito trabalhista reconhecido.

Portanto, todos os elementos constantes dos autos, especialmente o fato de não ser mais localizada a empresa, tampouco possua bens para garantir a presente execução, autorizam, a toda a evidência, a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica e o redirecionamento contra os sócios, tal como decidiu o Juízo *a quo*.

Examinando situação análoga, assim já decidiu este TRT, citando como paradigmas as ementas abaixo:

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SOCIEDADE**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.2620.8679.2050.



**ACÓRDÃO**  
**0126200-33.1993.5.04.0302 AP**

**Fl. 6**

***ANÔNIMA.** Viável o redirecionamento da execução contra os sócios ou gestores de sociedade anônima nas hipóteses de encerramento irregular das atividades, sem a existência de patrimônio social capaz de garantir as dívidas trabalhistas. Aplicação do art. 50 do Código Civil. Agravo parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0064300-91.2003.5.04.0401 AP, em 20/07/2011, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)*

**EMENTA: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DIRETORES DA EXECUTADA. SOCIEDADE ANÔNIMA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no artigo 50 do CC, alcança a todas as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive, as sociedades anônimas, resguardadas suas peculiaridades. Tal procedimento permite ao credor trabalhista buscar a satisfação de seu crédito por meio do redirecionamento da execução contra os bens particulares tanto dos sócios quanto dos administradores, na hipótese de a sociedade não possuir bens capazes de suportar a execução. Apelo provido. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0040700-27.2001.5.04.0008 AP, em 24/06/2009, Desembargadora Maria Helena Mallmann - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)



**ACÓRDÃO**  
**0126200-33.1993.5.04.0302 AP**

**Fl. 7**

**EMENTA: DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ACIONISTA/ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE ANÔNIMA.** Os arts. 28 da Lei nº 8.078/90 e 1.024 do Código Civil autorizam o redirecionamento da execução trabalhista contra o patrimônio dos sócios, mesmo em se tratando de sociedade anônima, pois comprovada fraude à lei, nesse caso, pela não-satisfação de créditos trabalhistas, de natureza alimentar. Agravo não-provido no aspecto (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, 0062000-59.2003.5.04.0401 AP, em 11/03/2010, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Berenice Messias Corrêa, Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira)

Derradeiramente, quanto à alegação de que o valor remanescente se refere a débitos fiscais (vide atualização da fl. 992 - 22/02/2011), devendo o INSS requerer habilitação junto ao Juízo Falimentar, não prospera o agravo.

Os valores devidos ao INSS e à Receita Federal integram a condenação imposta à empresa executada por força de disposição legal, que confere a esta Justiça Especializada a competência para sua execução (artigo 876, parágrafo único, da CLT).

Logo, nada há a modificar.

Agravo negado.

**EXCESSO DE EXECUÇÃO**



**ACÓRDÃO**  
**0126200-33.1993.5.04.0302 AP**

**Fl. 8**

O excesso de execução refere-se ao valor do veículo penhorado (R\$ 40.000,00 - fl. 1039), considerando o valor pago ao exequente de R\$ 22.000,00 (maio de 2010), que, no sentir do agravante, "*praticamente quitou o crédito do reclamante*" (razões fl. 1072v.).

Sem razão.

Tal como fundamentou o Juízo da Execução, a comparação entre o valor da dívida e o valor do bem penhorado não é relevante.

Isso porque a execução se processa desde 1997, não tendo o exequente recebido a totalidade de seu crédito até o presente momento.

Ademais, considerando o valor remanescente da dívida atualizado até 01/08/2011 de R\$ 38.547,13 (fl. 1050) e o valor de avaliação do veículo de R\$ 40.000,00 (fl. 1039), não há falar em excesso de execução.

Provimento denegado.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0126200-33.1993.5.04.0302 AP**

**Fl. 9**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**  
**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**